



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 5.433 , DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Autoria: Prefeito Municipal

Institui e autoriza a concessão do serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros, infrações previstas nas legislações de trânsito e abandonados em vias públicas no município de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Taubaté, o serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores.

Art. 2º O serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das taxas decorrentes do guinchamento, apreensão, remoção, retenção, guarda, depósito e custódia diária dos veículos, sendo que:

§ 1º Uma vez recolhido o veículo ao pátio, será devida uma diária.

§ 2º A segunda diária e as sucessivas serão devidas após vinte e quatro horas de permanência, contados do horário da entrada do veículo no pátio.

§ 3º Fica a concessionária obrigada a manter em funcionamento o pátio aos sábados, domingos e feriados, em horário comercial, para que os proprietários possam retirar seus veículos, desde que possuam a autorização para retirada do veículo emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através do Chefe do Poder Executivo, executará os serviços decorrentes desta Lei, mediante concessão de serviço público, através de regular procedimento licitatório, na modalidade concorrência, pelo critério de melhor proposta de outorga, respeitando como parâmetros as taxas já fixadas pela municipalidade.

§ 1º À empresa vencedora do procedimento licitatório será deferida, a concessão, pelo prazo de dez anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, em caso da permissionária descumprir qualquer dispositivo desta Lei.

§ 2º VETADO.

§ 3º A definição do local para a instalação do pátio para a guarda e depósito dos veículos deverá ser de baixa densidade habitacional e precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança, de forma a não acarretar maiores impactos à população do entorno.

§ 4º O local de guarda de veículos deverá ser monitorado, vistoriado e limpo, a fim de não permitir o acúmulo de água e impedir a formação de criadouros e a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, ratos ou insetos peçonhentos, pondo em risco as condições de saúde pública da população do entorno.

§ 5º Os veículos que possam acumular água deverão ser cobertos com lonas ou material similar.

Art. 4º À Secretaria de Mobilidade Urbana caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, podendo, inclusive, vistoriar o depósito, caso entender necessário.

Parágrafo único. A concessionária respeitará a legislação em vigor e as normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal relativamente ao serviço concedido, bem como, deverá facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênio com os órgãos estaduais e federais, para a implantação do pátio unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de trânsito.



Prefeitura Municipal de Taubaté

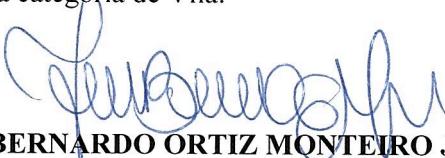
Estado de São Paulo

Art. 6º Não sendo retirados os veículos por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de sessenta dias, poderá ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos, depósito e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 18 de setembro de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal


LUIZ GUILHERME PEREZ
Secretário de Mobilidade Urbana

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 18 de setembro de 2018.


EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo